

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Vereador Márcio Oliveira, Presidente da **Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso IV, do Regimento Interno, resolve designar o **Vereador Foxas**, membro desta Comissão, para atuar como Relator do **Veto proposto pelo Executivo Municipal** – Projeto de Lei n. 4651/2024 de autoria do **Vereador Enfermeiro Roneudo** que "Institui, no âmbito municipal, o Programa Doadores do Fundo, e dá outras providências."

§ 1º O prazo para a Comissão exarar parecer que será de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 2º Presidente de Comissão terá um prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar Relator, contado do recebimento do Processo.

§ 3º O Relator designado terá um prazo de 07 (sete) dias para emitir seu Parecer.

§ 4º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente avocará o Processo e emitirá Parecer.

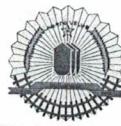
§ 5º...

Gerência das Comissões, 17 de setembro de 2024.

**Vereador Márcio Oliveira
Presidente da CCJR/2023-2024**



Assinado por **Márcio José Scheffer De Oliveira** - Vereador - Em: 08/10/2024, 10:11:47



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
Gabinete do Vereador EVERALDO FOGAÇA

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

**PARECER SOBRE A MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 67/2024
DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

VETO TOTAL: Mensagem nº 67/2024 do Poder Executivo.

Projeto de Lei Ordinária nº: 4651/2024

Autoria: Vereador ENFERMEIRO RONEUDO

Ementa do Projeto de Lei: “*Institui, no âmbito Municipal, o Programa Doadores do Futuro, e dá outras providências.*”

Relator do Veto TOTAL - MSG 67/2024: Vereador EVERALDO FOGAÇA

I – RELATÓRIO

Aportou a esta Casa de Leis, a Mensagem do Poder Executivo Municipal de nº 67/2024, vetando INTEGRALMENTE o Projeto de Lei Ordinária nº 4651/2024 de autoria do Excelentíssimo Vereador ENFERMEIRO RONEUDO, cuja ementa é a seguinte: “*Institui, no âmbito Municipal, o Programa Doadores do Futuro, e dá outras providências.*”

Em apertada síntese, a insurgência do Executivo está baseada na premissa de que o Projeto de Lei padece de vício de constitucionalidade formal de **iniciativa**, atribuindo à matéria proposta a competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal.

Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Dante do veto total, a Mensagem nº **67/2024** foi submetida à apreciação por esta Comissão, a qual passa a opinar nos termos da análise a seguir.

É a síntese do necessário.

II - DA ANÁLISE

Em análise pormenorizada da matéria legislativa colocada a nosso crivo, ficou evidenciado por esta Comissão Permanente que o projeto em destaque encontra validade jurídica à luz da Constituição Federal.

Isto porque, a matéria proposta **não** usurpa da competência privativa do chefe do executivo, na medida em que não trata da estrutura ou da atribuição dos órgãos do executivo municipal, nem do regime jurídico dos servidores públicos, sendo ainda assunto de interesse local, a par das matérias privativas do Chefe do Executivo, contido no §1º do Art. 65 da Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, não há ingerência do Poder Legislativo ao Executivo, pois a iniciativa da matéria tratada no projeto de lei é comum.

Nesse aspecto, é de ressaltar que a Constituição Federal e a Constituição Estadual não reservam à iniciativa privativa do Chefe do Executivo (Prefeito) toda e qualquer matéria atinente a programa de governo.

Antemão, bom ressaltar que propositura não precisa cumprir com as exigências do Art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, norma de jaez constitucional, vez que, não há renúncia de receita ou criação de

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

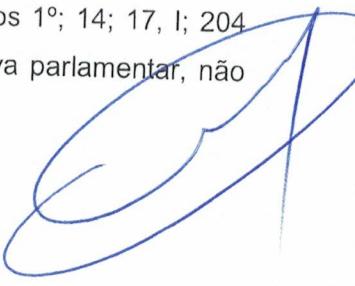
despesas e, consequentemente, a alteração de despesas obrigatórias, de modo a redundar em total desequilíbrio do orçamento do Poder Executivo.

Neste sentido, a Suprema Corte consignou, em julgamento com Repercussão Geral reconhecida, que ao Município compete legislar concorrentemente com a União e o Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja suplementar e harmônico com a disciplina dos demais entes federados.

A esse respeito, vale trazer a conhecimento o julgado análogo, cuja ementa esclarece o que por nos fora defendido acima:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 6.256/2019. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DA DEPRESSÃO PÓS-PARTO NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. COMPATIBILIDADE COM A LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL RECHAÇADAS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A Lei distrital 6.256/2019 institui a política de diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto na rede pública e privada de saúde, além de dar outras providências. 2. A norma impugnada foi editada no âmbito da competência concorrente suplementar do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF/88), com atenção especial e integral à saúde da mulher durante a sensível e relevante fase do puerpério, de modo que inexiste usurpação da competência legislativa privativa da União ou violação às disposições contidas nos artigos 1º; 14; 17, I; 204 ou 205 da LODF. 3. A Lei distrital, de iniciativa parlamentar, não

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

ofende o disposto no art. 71, § 1º, IV da LODE, pois não dispõe sobre a criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão ou atribuições da Secretaria de Estado de Saúde do DF, limitando-se a conferir realce às funções já existentes do mencionado órgão, o qual, se precisar adotar alguma adequação para o cumprimento da norma, será mínima e regularmente inerente à implementação de qualquer política pública. Inexiste desrespeito à iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo local. 4. Não viola o princípio da separação dos poderes ou da reserva da administração, tampouco o previsto no art. 1º e 207 da LODE, a Lei distrital que visa conferir efetividade ao direito social à saúde, garantido pela Constituição da República e pela Lei Orgânica do Distrito Federal, pois não há invasão na função típica do Poder Executivo de praticar atos de governo e de administração, notadamente porque a inovação legislativa não modificou a estrutura funcional ou a organização da Secretaria de Estado de Saúde do DF. 5. Ação direta de constitucionalidade conhecida e julgada improcedente. (TJ-DF 00006407020198070000 DF 0000640-70.2019.8.07.0000, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 07/12/2020, Conselho Especial, Data de Publicação: Publicado no PJe : 25/12/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Além disso, cuidou o projeto de não dispor de modo diverso das disposições já existentes, nem tampouco as sobreponha, respeitando, assim, sua competência suplementar.

Desta feita, em análise pormenorizada da matéria legislativa colocada a nosso crivo, ficou evidenciado por esta Comissão Permanente que o projeto em destaque encontra validade jurídica à luz da Constituição Federal de 1988, de modo

Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
Gabinete do Vereador EVERALDO FOGAÇA

que não conjecturamos qualquer impedimento para a não aprovação do importantíssimo projeto de lei.

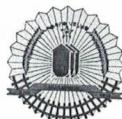
Isto porque, além de tudo o que foi explanado, não usurpa da competência privativa do chefe do executivo, na medida em que não trata da estrutura ou da atribuição dos órgãos do executivo municipal, nem do regime jurídico dos servidores públicos, razão pela qual não incide neste caso a redação do §1º do Art. 61 da CF/88, nem tampouco há ingerência de um Poder em outro, de modo que o projeto respeita a separação dos Poderes.

Nessa tessitura, vale salientar que o Supremo Tribunal Federal reiterou, em sede de repercussão geral, a necessidade de interpretação restritiva acerca da cláusula de reserva de iniciativa, reconhecendo a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que determinou a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias (Tema 917).

No referido julgamento ficou consolidado pela Suprema Corte ser plenamente possível, à luz do ordenamento jurídico vigente, que a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar sejam fixadas diretrizes e orientações ou mesmo criadas obrigações compatíveis com a atuação já prevista para órgãos da administração pública, ainda que gerem despesas públicas.

Desse modo, não é porque a matéria cria despesas ao Município que deve ser declarada inconstitucional, consoante decidiu a Suprema Corte brasileira no julgado acima, em sede de repercussão geral.

Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Seguindo a mesma interpretação da Suprema Corte, o E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim decidiu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. LEI MUNICIPAL 758/2019. CRIAÇÃO DE SELO VERDE. DESPESA. ORIGEM. PARTICULAR. PARLAMENTO. INICIATIVA. VÍCIO. INEXISTÊNCIA. 1. Não é vedada a iniciativa de leis ambientais por parte de nenhum dos demais poderes, sobretudo se evidentes implicações de proteção à saúde pública. Ainda que importasse em despesas para Administração Pública, o Poder Legislativo municipal detém legitimidade de iniciativa legiferante em tema atinente à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, e, portanto, à vida e à saúde humana, direitos fundamentais e coletivos. 2. Inexiste vício formal por iniciativa de lei por parte do parlamento municipal que cria certificação para o particular, sob suas expensas, não implicando em criação de nova estrutura para o Poder Executivo. 3. Julgada improcedente a ação e declarada a constitucionalidade da Lei Complementar Municipal n. 758/2019. (TJ-RO - ADI: 08035199720198220000 RO 0803519-97.2019.822.0000, Data de Julgamento: 26/01/2021)

Pela maestria das palavras, vale a colação do trecho do voto do E. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal quando da sessão do julgado acima:

"Não é o simples fato de uma lei de iniciativa do Poder Legislativo criar despesa ou impor uma obrigação ao Executivo que se tem uma inconstitucionalidade, sob pena de se esvaziar a função política desse Poder, qual seja, por meio

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

das leis formular as políticas públicas elencadas como prioridade pela Constituição Federal.”

Afora isto, o projeto de lei respeita as técnicas de elaboração, redação e alteração legislativa, como manda a Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Portanto, o projeto em análise versa sobre matéria de competência do Município, por denotar interesse local, encontrando amparo no Art. 30, inciso I, e no Art. 7º, inciso X, ambos da Lei Orgânica do Municipal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 7º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

X - legislar sobre assuntos de interesse local;

Com isso, a matéria em nada viola a Carta Magna, nem tampouco a legislação infraconstitucional sobre o assunto, razão pela qual não padece de vício de constitucionalidade formal ou material.

Desta forma, não conjeturamos qualquer óbice para a não aprovação do projeto de lei em destaque.

Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

III – VOTO

Desta forma, na qualidade de relator, designado para exarar parecer pela comissão de constituição e justiça, nosso voto é favorável à **DERRUBADA do Veto INTEGRAL do Poder Executivo**, apresentado via **Mensagem nº 67/2024**, nos termos da análise acima.

É como voto.

Câmara Municipal de Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2024.

EVERALDO FOGAÇA
VEREADOR

Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

Projeto de Lei: nº 4651/2024

Veto de mensagem: nº 67/2024

Autoria: Vereador Enfermeiro Roneudo

Assunto: " Institui, no Âmbito Municipal, o Programa Doadores do Futuro, e dá outras providências."

PARECER N° 41/2024

Senhor Presidente

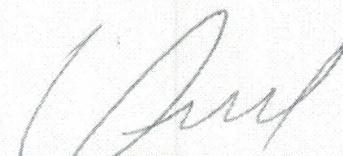
Senhores Vereadores (a),

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2024, após análise do voto do relator, Vereador Everaldo Fogaça, opina favoravelmente pela **REJEIÇÃO** do Veto Integral de Mensagem n. 067/2024 oposto pelo Poder Executivo ao presente Projeto de Lei, o que passa a se constituir em Parecer desta Comissão.

Pelo exposto, somos pela REJEIÇÃO DO VETO, s.m.j.

Gerência das Comissões, 23, de outubro de 2024.

Ver. Márcio Oliveira
 Presidente/CCJR
 - 2024 -



Ver. Isaque Machado
 2º Secretário/CCJR
 - 2024 -

Ver. Everaldo Fogaça
 1º Secretário/CCJR
 - 2024 -





Assinado por **Márcio José Scheffer De Oliveira** - Vereador - Em: 05/11/2024, 09:38:18



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

Projeto de Lei: nº 4651/2024

Veto de mensagem: nº 67/2024

Autoria: Vereador Enfermeiro Roneudo

Assunto: " Institui, no Âmbito Municipal, o Programa Doadores do Futuro, e dá outras providências."

PARECER Nº 41/2024

Senhor Presidente

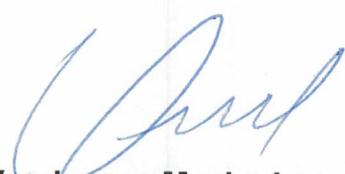
Senhores Vereadores (a),

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2024, após análise do voto do relator, Vereador Everaldo Fogaça, opina favoravelmente pela **REJEIÇÃO** do Veto Integral de Mensagem n. 067/2024 oposto pelo Poder Executivo ao presente Projeto de Lei, o que passa a se constituir em Parecer desta Comissão.

Pelo exposto, somos pela REJEIÇÃO DO VETO, s.m.j.

Gerência das Comissões, 23, de outubro de 2024.

Ver. Márcio Oliveira
Presidente/CCJR
- 2024 -


Ver. Isaque Machado
2º Secretário/CCJR
- 2024 -


Ver. Everaldo Fogaça
1º Secretário/CCJR
- 2024 -